

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 900, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 900, DE 2019

SF/19001.15849-82

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N°

Dê-se à Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**§ 1º** O prazo de vigência do contrato de que trata o caput será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

**§ 2º** As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública.

**§ 3º** O objeto do contrato de que trata o caput abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

**§ 4º** Até 3% dos recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento, fiscalização dos serviços e auditoria financeira independente.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

**I - recuperação:**

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção ou manejo e uso sustentável, inclusive projetos agroflorestais; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

**II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;**

**III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;**

**IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;**

**V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;**

**VI - educação ambiental; e**

**VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação em terras públicas.**

SF/19001.15849-82

**§ 1º** Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

**§ 2º** O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.”

**“Art. 3º** A instituição financeira contratada na forma do art. 1º realizará chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata esta Lei, atendendo às diretrizes do Plano de que trata o artigo 1º, § 2º.

**Parágrafo único.** As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pela instituição financeira e pelo Ministério do Meio Ambiente.”

**Art. 4º** O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos, e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º** O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados, que, nesta hipótese, passa a ser integral e solidariamente assumida pela instituição financeira gestora do recurso e pelo Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 6º** O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

**§ 1º** Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

SF/19001.15849-82

**§ 2º** A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, desde que haja solicitação em até 2 anos da vigência dessa Lei, na forma prevista em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**§ 3º** O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

**§ 4º** Na hipótese prevista no § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

**§ 5º** Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista nesta Lei serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

**Art. 7º** À instituição financeira contratada na forma prevista no caput do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe ajustes extremamente importantes e necessários no conteúdo da MP nº 900/2019.

Em primeiro lugar, corrige um grave equívoco da MP que é o de conferir absoluta discricionariedade ao chefe do executivo para definir a natureza dos projetos a serem beneficiados pelo programa de conversão de multa.

Esta emenda, no parágrafo 2º do artigo 1º, define que serão estabelecidas de forma transparente e republicana as diretrizes de aplicação dos recursos em

Plano de Aplicação Financeira, que deverá ser aprovado em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente, após consulta pública. Portanto, os princípios da participação, da transparência e do controle social estarão assegurados na aplicação dos recursos, que embora privados tem natureza de interesse público.

Ainda no artigo 1º a emenda define um teto que pode ser pago à instituição financeira a título de custo de administração de, no máximo, 3%, sobretudo porque a instituição será selecionada mediante dispensa de licitação, portanto não se trata de uma operação comercial, mas sim de um serviço público que estará prestando. É uma garantia necessária de que o custo máximo de sua gestão será minimamente previsível e dentro de um limite bastante aceitável. O percentual está abaixo dos parâmetros de mercado de taxas de administração financeira.

A emenda insere um novo artigo 2º na Lei que estabelece o rol de atividades que poderão ser apoiadas com os recursos da conversão de multas. Fundamental para estabelecer limite à discricionariedade do gestor e deixar clara a tipologia de projetos que serão financiados. Esse rol é o mesmo previsto hoje no decreto que regulamenta a matéria (Decreto Federal nº 9.179 de 2019).

Propomos, no artigo 3º, a realização de editais públicos para acesso aos recursos para que haja concorrência pública no sentido de incentivar os melhores projetos e as instituições que tenham as melhores experiências comprovadas em implementação de projetos priorizados. Como estamos tratando de recursos de interesse público.

No artigo 5º corrigimos um grave equívoco da MP 900 que é a desoneração plena do infrator da responsabilidade pela consecução dos objetivos do projeto subvencionado com o recurso na conversão da multa ambiental. Se o governo pretende, mediante o simples depósito do valor da multa (até mesmo com desconto), desonerar o infrator da responsabilidade de entregar o resultado, para incentivar a maior adesão possível de infratores ao programa, ele deve assumir a responsabilidade pela sua execução e resultado. Bem como a instituição financeira que ficará responsável pelo financiamento e pela gestão dos recursos



SF/19001.15849-82

até a sua aplicação. A co-responsabilização (solidária) do agente financeiro com a administração pública federal os induzirá para que façam as melhores escolhas, que fiscalizem e auditem de forma competente os projetos aprovados.

Por fim, esta emenda reforça que a conversão da multa administrativa em serviços prestados ao meio ambiente não substitui nem atenua ou anula a responsabilidade civil de reparação integral do dano ambiental causado, de acordo com comando constitucional prevista no artigo 225, parágrafo que estabelece que: “*§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*” Também definimos no artigo 6º a possibilidade de parcelamento dos valores em até 24 meses para viabilizar a maior adesão possível ao programa.

Com essa emenda mantemos integralmente o espirito original da medida provisória agregando à norma os princípios da participação, transparência, controle social, moralidade, interesse público, eficiência e responsabilidade compartilhada motivo pelo qual contamos com o apoio dos nossos pares para aprova-la integralmente e que possamos com isso mobilizar a captação de mais recursos para investimento em projetos ambientais efetivos e de alto impacto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Eliziane Gama

SF/19001.15849-82